



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**THIAGO DA SILVA OLIVEIRA**

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RENÚNCIA AO DIREITO  
DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.340/06**

**SOUSA - PB**

**2007**

**THIAGO DA SILVA OLIVEIRA**

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RENÚNCIA AO DIREITO  
DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.340/06**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de  
Campina Grande, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.**

**Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.**

**SOUSA - PB**

**2007**



O482a Oliveira, Thiago da Silva.  
Análise crítica sobre a renúncia ao direito de representação prevista na Lei 11.340/06 . / Thiago da Silva Oliveira. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

58 f.

Orientadora: Profª. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito de representação - renúncia. 2. Lei Maria da Penha. 3. Lei 11.340/06. 4. Violência doméstica. 5. Violência familiar. 6. Mulheres – violência. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II. Título.

CDU: 343.6-055.2 (043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Tiago da Silva Oliveira

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO  
PREVISTA NA LEI 11.340/06

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2007

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Carla Pedrosa de Figueiredo  
Orientadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Primeiramente a Deus, por estar sempre presente na minha vida; aos meus pais, por serem minha fortaleza, meu exemplo de garra e perseverança e pela confiança que sempre depositaram em mim; as minhas irmãs por terem sempre uma palavra de conforto nos momentos mais difíceis; ao meu sobrinho que tanto amo; e a minha namorada Jacyara, pelas palavras de estímulo e compreensão.

## AGRADECIMENTOS

À todos aqueles que de forma direta e indireta contribuíram para que este trabalho fosse concretizado, principalmente aos meus três irmãos de batalhas, Augusto, Leonardo e Pedro Ivo, que mesmo não sendo irmãos de sangue, os tenho como se assim os fossem.

À toda a turma da sala que durante esses cinco anos compartilharam comigo os bons e os maus momentos nessa jornada inesquecível, oferecendo dia após dia os melhores incentivos.

Aos meus professores, especialmente, a minha orientadora Carla Pedrosa de Figueiredo que disponibilizou de seu precioso tempo, para a realização deste trabalho.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA  
BIBLIOTECA SETORIAL**

“... As pessoas que vencem neste mundo são as que procuram as circunstâncias de que precisam e, quando não as encontram, as criam...”.

Bernard Shaw

## RESUMO

A violência doméstica é um problema que atinge não só o Brasil como todo o mundo. As estatísticas mostram que as mulheres a cada dia estão sofrendo cada vez mais violência no seu próprio lar, geralmente cometidas por pessoas com relações familiares e afetivas com a vítima. Diante desse gritante problema, começou a surgir os primeiros acordos internacionais e dispositivos legais a tratar sobre o tema, mas ainda de forma muito tímida e nenhum tão eficaz para coibir esse tipo de violência. Foi diante desse contexto que no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06, batizada de lei "Maria da Penha", decorrente do fato acontecido com Maria da Penha Maia Fernandes. Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida passou a contar com esse estatuto, que não é somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial e criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Este trabalho tem como objetivo principal mostrar toda a evolução do tema em discussão, com todos os seus antecedentes legislativos, trazendo as inovações da lei em comento no âmbito criminal; demonstrar que apesar dessa lei ter representado um marco para a população feminina brasileira, ela vem eivada de falhas legislativa, exemplo disso é o seu artigo 16 objeto desse trabalho. Para a produção do presente trabalho científico, foram utilizados os métodos dialético, exegético-jurídico, auxiliado pelo método histórico e o bibliográfico. A conclusão tirada diante desse trabalho, é que o legislador cometeu uma desinteligência legislativa, usando de forma imprópria o termo "renúncia" da representação onde queria dizer na verdade "retratação". Registre-se, ainda que, a lei foi incompreensivelmente benevolente, porque previu como termo *ad quem* para esta retratação, que só pode ser em juízo, o recebimento da denúncia e não o seu oferecimento, como tradicionalmente estabelecido no artigo 25 do Código de Processo Penal, que continua aplicáveis às demais situações.

**Palavras-chaves:** Violência Doméstica e Familiar. Representação. Renúncia.



## ABSTRACT

The domestic violence is a problem that not only reaches Brazil as the whole world. The statisticians show that the women to each day are suffering to each time more violence in its proper home, generally committed for people with familiar and affective relations with the victim. Ahead of this clamorous problem, it started to appear the first international agreements and legal devices to treat on the subject, but still of very shy form and none so efficient to restrain this type of violence. It was ahead of this context that in day 07 of August of 2006 was sancionated Law 11,340/06, baptized of law "Maria of the Penha", decurrent of the fact happened with Maria of the Penha Maia Fernandes. In the cases of domestic and familiar violence, the offended one started to count on this statute, that are not only of repressive character, but, over all, preventive and assistential and creating apt mechanisms to restrain this modality of aggression. This work has as objective main to show to all the evolution of the subject in quarrel, with all its legislative antecedents, bringing the innovations of the law in I comment in the criminal scope; to demonstrate that although this law to have represented a landmark for the Brazilian feminine population, it comes contaminated of imperfections legislative, example of this is its article 16 object of this work. For the production of the present scientific work, the methods had been used dialectic, exegetic-legal, assisted for the historical method and the bibliographical one. The conclusion taken off ahead of this work, bibliographical one. The conclusion taken off ahead of this work, is that the legislator committed a legislative alienation, using of improper form the term "resignation" of the representation where it wanted to say in the truth "retraction". It registers, despite, law was incompressibly benevolent, because who for this retraction, that only can be in judgment, the act of receiving of the denunciation and not it its ofereciment, as traditionally established in article 25 of the Code of criminal procedure foresaw as ad term, that continues applicable to the too much situations.

**Word-keys:** Domestic and Familiar Violence. Representation. Resignation

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E INOVAÇÕES ACERCA DA LEI 11.349/06.....	12
1.1 Disposições preliminares da lei 11.340/06.....	16
1.2 Definição, formas de violência doméstica e abrangência da lei 11.340/06.....	17
1.3 Visão geral das inovações operadas pela lei 11.340/06.....	19
CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	23
2.1 O direito de representação.....	24
2.2 Renúncia ao direito de representação.....	28
2.3 Aspectos gerais acerca da representação prevista na lei 11.340/06.....	30
CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA DA RENÚNCIA AO DIREITO DA REPRESENTAÇÃO NA LEI 11.340/06.....	34
3.1 Considerações iniciais.....	35
3.2 Formalidades.....	36
3.3 Críticas.....	38
3.4 Interpretação sugerida ao artigo 16 da lei 11.340/06.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS.....	47

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica intitulada como Análise crítica sobre a renúncia ao direito de representação prevista na lei 11.340/06 tem como objetivos elucidar o tratamento dado às vítimas de violência doméstica, analisar as inovações operadas pela presente norma e apontar críticas ao artigo 16 da mesma.

Para a realização deste trabalho, serão empregados os métodos dialético, histórico, exegético-jurídico e o bibliográfico. Sendo imprescindível para a feitura do mesmo, a análise de textos da internet, da doutrina, leitura de revistas e outras publicações que versem sobre o tema em questão.

Historicamente, a mulher sempre esteve numa situação de inferioridade em relação ao homem. Até pouco tempo atrás, ele era o chefe familiar e possuía o controle do lar. Ainda hoje, existem algumas dessas idéias machistas fazendo com que os homens se achem no direito de agredir suas mulheres no seu lar, local onde deveriam se sentirem protegidas. A existência de um Estado Democrático pressupõe-se a igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, sendo, portanto, incompatível com as formas de socialização baseadas na dominação e submissão.

A democratização da sociedade, por sua vez, requer um repensar sobre as relações sociais. A realidade cotidiana da violência, sua estigmatização e banalização tem contribuído para a manutenção da impunidade e do crescimento da violência contra a mulher. Portanto, refletir sobre as relações interpessoais é importante, pela perspectiva de mudanças em um processo de conscientização na tentativa de compreender os comportamentos e papéis sociais determinados, para assim, construir novas identidades sociais, onde haja o reconhecimento das diferenças e das assimetrias de gênero, para superação das desigualdades marcadas na vida de mulheres e homens.

Geralmente, as agressões físicas praticadas contra a mulher no âmbito doméstico são realizadas por pessoas com relações familiares e afetivas com as vítimas. Há muito tempo a violência doméstica deixou de ser um problema privado para se tornar de ordem pública.

Diante desse alarmante problema, começaram a surgir os primeiros tratados internacionais para combater à violência doméstica contra a mulher, mas mesmo assim de forma muito tímida.

Nem mesmo a criação dos Juizados Especiais em 1995 foi suficiente à solução do problema, tendo servido apenas como porta de acesso ao Poder Judiciário para as mulheres vítimas dessa violência.

Foi principalmente a tragédia pessoal com Maria da Penha Maia Fernandes que fez com que o país enfim, visse nascer no ordenamento jurídico nacional a sua mais importante resposta à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções há mais de dez anos para o combate à violência doméstica contra a mulher, a lei 11.340/06 denominada, “Lei Maria da Penha” em homenagem a mesma. Ela criou mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A entrada em vigor da chamada Lei Maria da Penha ensejou um sentimento misto de alegria e alívio, notadamente pela decisão do legislador de imprimir tratamento mais rigoroso aos delitos ali abrangidos, dotando o julgador das ferramentas necessárias à uma repressão vigorosa de tais condutas. Esta lei trouxe inúmeras mudanças: inovações no processo judicial, nos papéis das autoridades policiais e do Ministério Público, alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. Trata-se de um verdadeiro estatuto no combate à violência doméstica e familiar.

Apesar dessa lei ter representado um grande avanço para as mulheres brasileiras, ela traz em sua redação notórias falhas, fazendo assim, com que se questione até, sobre a constitucionalidade da mesma.

A problemática levantada nesta pesquisa científica consiste em apontar a falha legislativa cometida na redação do artigo 16 desta lei, ao usar o termo renúncia, procurando diante disso, buscar qual teria sido a verdadeira intenção do legislador pátrio ao usar o mesmo.

No primeiro capítulo, deste trabalho tratar-se-á da toda a evolução legislativa do tema no sistema brasileiro até chegar à sua elaboração, assim como a inovação do conceito de família tratado pela mesma, bem como uma visão geral de suas inovações.

No segundo capítulo, será feita uma comparação de como é tratado o direito de representação no seu aspecto geral, e como foi tratado o mesmo na lei

11.340/06. Por fim, em seu terceiro capítulo, será abordado o artigo 16, da lei em questão, trazendo toda a sua problemática, no que diz respeito ao uso do termo “renúncia”, procurando a melhor interpretação do mesmo.

## CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E INOVAÇÕES ACERCA DA LEI 11.340/06

No dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebeu o nome "Maria da Penha" como forma de homenagear a mulher, Maria da Penha Fernandes, símbolo de luta contra a violência familiar e doméstica e familiar.

Em breves linhas, o marido de Maria da Penha tentou assassiná-la duas vezes. Na primeira tentativa disparou um tiro de espingarda; na segunda vez a mesma foi eletrocutada. Na época, o marido alegou negativa de autoria afirmando que o autor do disparo tinha sido um assaltante. Maria da Penha teve que ficar internada por uma semana voltando para sua casa paraplégica. Não satisfeito com tal ato tentou matá-la eletrocutada enquanto a mesma se banhava.

A punição do agressor só se deu 19 anos e 6 meses após o ocorrido, tal situação injusta provocou a formalização de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais, pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima.

Diante da denúncia, Fabrício Mota Alves (2006), traz que a Comissão da Organizações dos Estados Americanos (OEA), publicou o Relatório nº 54, de 2001, chegando a seguinte conclusão:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1º do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Assim esse relatório entre outras constatações, recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

O primeiro passo brasileiro contra esse tipo de violência foi a ratificação da Cedaw (Convenção que Elimina as Formas de Discriminação Contra a Mulher), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos. Posteriormente, em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.

Seu apelo maior foi o reconhecimento de que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. O referido ato constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família dificultando o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade.

O segundo passo adotado pelo Brasil nessa direção foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará". Essa Convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O tratado complementa a CEDAW (Convenção que Elimina as Formas de Discriminação Contra a Mulher) reconhecendo que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Outro importante avanço foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que ofereceu a possibilidade das denúncias individuais serem submetidas ao Comitê.

Esse mecanismo adicional firmado pelo Brasil veio integrar a sistemática de fiscalização e adoção de medidas contra Estados signatários desses acordos internacionais que estejam condescendentes com casos isolados de discriminação e violência contra a mulher.

Nem mesmo a criação dos Juizados Especiais em 1995 foi suficiente para solucionar o problema, tendo servido apenas como porta de acesso ao Poder Judiciário para as mulheres vítimas dessa violência. Um dos fenômenos sociais, inclusive, resultantes da nova sistemática de processamento judicial a partir da edição da lei nº 9.099/95 foi a impunidade e a baixa repressão aos agressores.

Uma vez que a competência para processar o crime de menor potencial ofensivo foi fincada aos Juizados Especiais Criminais, podendo ser observado que os réus, quando condenados, eram obrigados apenas a pagarem uma cesta básica alimentar ou prestar serviços à comunidade. Com isso acontecia à banalização da violência doméstica, desestimulando as vítimas a denunciar esses crimes e dando aos agressores um sentimento de impunidade.

A Lei nº 10.455/02 acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal. Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que criou, no artigo 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses, sendo assim definido como crime de menor potencial ofensivo sujeito as regras da Lei 9.099/95.

Esse dispositivo alterado pela lei 10.886/04, trouxe uma nova tipificação de crime cujo *nomen jûris* foi definido como “violência doméstica”, sendo pois, a lesão corporal praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira, ou quem conviva, ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Por outro lado tanto a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher) como a Convenção de Belém do Pará redefinem a violência e a discriminação contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Sendo assim, incoerente tal delito ser considerado um crime de menor potencial ofensivo.

A sociedade internacional, aí incluído o Brasil, há muito reconhece a importância dos direitos humanos e a necessidade de repressão significativa de quem os viola, especialmente através da difusão de doutrinas referendadas pelo poder constituinte derivado brasileiro que redefinem o *status* jurídico dos tratados que sobre eles dispõem. Esse problema só foi resolvido com advento da Lei Maria



da Pena que aumentou a pena máxima do artigo 129, §9º, de um ano, para três anos, retirando a competência dos Juizados para o julgamento deste tipo de delito.

Outra esfera que se mobilizou no tocante à estrutura pública estatal para adoção de medidas de combate à violência contra a mulher foi o Poder Judiciário, que adentrou ao debate da nova tendência mundial com decisões jurisprudenciais exemplares, as quais nem sempre se sobressaem diante de contextos e cultura regionais.

A esse respeito, o Brasil apresentou seu relatório ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em mensagem datada de 7 de julho de 2003, onde traçou o panorama da sensibilização jurisdicional brasileira, como assim assevera Alves (2006):

UFCG - CAMPUS DE SOUSA  
BIBLIOTECA SETORIAL

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Júri Popular de uma cidade do sul do país que absolveu réu acusado de ter assassinado sua ex-mulher, recorrendo à chamada "tese da legítima defesa da honra". O STJ definiu que essa argumentação de defesa não constitui tese jurídica, revelando tão somente uma concepção de poder do homem contra a mulher e manifestou-se pela anulação do julgamento. No entanto, em novo julgado o Júri Popular dessa mesma cidade absolveu o réu, sem que o Superior Tribunal pudesse modificar tal decisão face à soberania do Júri Popular. Assim, apesar de nos grandes centros urbanos do país esse argumento de defesa estar em desuso, em grande parte pela pressão dos movimentos feministas e de mulheres, ainda, em muitas cidades do interior, advogados de defesa continuam utilizando tal tese, para sensibilizar o júri popular ainda orientado por visões preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres.

Por fim, a proteção da mulher é um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Público. Com a aprovação da Lei 11.340/06 criou-se um subsistema jurídico para sua proteção, à semelhança do Estatuto do Idoso e da Criança e Adolescente, devido sua situação de inferioridade na sociedade, pois nem todas mulheres possuem ainda uma situação de independência em relação ao homem.

O número de mulheres que apanham dos seus maridos é alarmante, sofrendo elas os mais variados tipos de violência. Segundo Gustavo Venturi e Marisol Recamán, através de estatísticas apresentadas pela Fundação Perseu Abramo (2006):

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declaram que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano , aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto, uma a cada 15 segundos.

Diante de tais estatísticas, observa-se o quanto assustadores são os índices de violência contra a mulher no Brasil. Sendo assim lei representa, assim, um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica, incluindo-se, também, uma inovação legal quanto às formas familiares já positivadas.

### 1.1 Disposições preliminares da lei 11.340/06

A legislação em comento foi aprovada pelo Poder Legislativo Federal tendo por finalidade atender a um clamor da sociedade contra a sensação de impunidade gerada pela aplicação dos dispositivos da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. Diante desta situação, a lei trata de forma rigorosa as infrações penais praticadas com violência contra a mulher em situações especiais nos âmbitos doméstico e familiar. Fora dessas situações ainda que haja violência contra a mulher incidirão outras espécies normativas quais sejam a norma do artigo 129, "caput", artigo 147 ambos do Código Penal e o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Importante frisar que, as regras dos artigos 16 (exigência de audiência para renúncia à representação), 17 (proibição de cestas básicas, prestação pecuniária e multa isolada) e 41 (à não aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95) apenas terão reflexos nos casos de violência doméstica for cometida contra a mulher fora destas hipóteses não poderão ser invocadas tais normas, pois as mesmas por serem gravosas devem ser interpretadas de forma restritiva.

Convém ressaltar ainda que, o sujeito ativo das infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não é apenas o seu cônjuge ou companheiro. Tal conduta delituosa pode ser praticada por concubinos, namorados

ou amantes, filhos, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, enteados, padrastos dentre outros. Com isso, constata-se que a lei 11.340/06 não prevê um sujeito ativo determinado ou específico. Além disso, observa-se que nem toda agressão cometida contra a mulher dentro de sua casa irá caracterizar a violência doméstica e familiar, pois para caracterizá-la é imprescindível que haja algum vínculo doméstico ou familiar entre agressor e vítima. Assim, a lei não será aplicada se um vizinho ou uma pessoa estranha ao convívio familiar for o autor dessa violência.

A referida legislação prevê também a criação dos Juizados Especializados na Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A finalidade da criação destes juizados consiste em dar celeridade ao julgamento dos crimes e um andamento mais ágil para a concessão das medidas acautelatórias previstas na lei 11.340/06, as denominadas medidas protetivas de urgência inseridas nos artigos 18 a 24. Por fim, a criação desses órgãos jurisdicionais irá fornecer um tratamento humanitário e específico para a vítima da violência doméstica e familiar.

## 1.2 Definição, formas de violência doméstica e abrangência da lei 11.340/06

A própria conceituação de violência em geral tem se baseado no vilipêndio à liberdade de ação, expressão e desenvolvimento do outro, exprimindo alguma ascendência imposta pela força coativa física ou moral.

Violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

A lei brasileira, no entanto, delimitou as formas de violência doméstica e familiar no seu artigo 5º como sendo "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Gênero é a diferença entre homem e mulher. Sendo assim, esse artigo tem que ser interpretado à luz do artigo 4º dessa norma.

Entende-se por unidade doméstica como sendo o espaço de convívio permanente ou esporádico de pessoas, que tenham algum vínculo familiar. Como se pode observar, no âmbito doméstico, o agressor pode não ter relações familiares com a vítima, mas deve necessariamente conviver, de forma continuada com a mesma. Pode definir a entidade familiar como sendo a comunidade formada por qualquer dos pais e seu descendentes (artigo 226, §4º, da Constituição Federal). A família por sua vez, é a união de pessoas constituídas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A união íntima de afeto ou relações homoafetivas entre pessoas do mesmo sexo ou não com quem conviva ou tenha convivido independente da coabitação.

Não há dúvida de que, a violência doméstica e familiar abrange, não somente aqueles que vivem sob o mesmo teto, mas também aqueles que coabitavam antes da separação, os quais continuam a manter o vínculo familiar ou doméstico, especialmente se dessa coabitação tiveram filhos. Essa proteção abrange somente a mulher, na qualidade de esposa, amásia, filha, sogra, avó, neta, nora, namorada, empregada, inclusive nas relações homossexuais afetivas femininas, neste caso, encontrando-se embasamento jurídico no parágrafo único do artigo 5º, *in verbis*: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito familiar, estará protegida pela lei 11.340/06.

Conforme bem anotado pela Desembargadora Maria Berenice Dias (2006):

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

A inovação merece aplausos em vista da timidez normativa que reinava sobre o tema no país. Assim, a Constituição vê a unidade familiar, basicamente, sob três

ângulos, todos tratados no artigo 226: aquela decorrente do casamento (§§1º e 2º), da união estável (§3º) e da entidade monoparental (formada por um dos pais e os filhos). A Constituição Federal deixa claro, ainda, que o casamento, família, entidade familiar, são conceitos privativos da união entre homem e mulher (§4º), não concebendo, nem de longe, a possibilidade de qualquer união entre pessoas do mesmo sexo.

Por fim, são cinco as formas de violência contra a mulher: a) física – quando o agressor ofende a integridade ou a saúde corporal da mulher. Trata-se da violência propriamente dita, a *vis corporalis*; b) psicológica – quando o agressor causa dano emocional e diminuição da auto estima ou que vise prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; c) sexual – quando o agressor constrange a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou com o uso da força, induza a comercialização ou a utilização, de qualquer modo, da sua sexualidade ou que a impeça de utilizar qualquer método contraceptivo ou que a force a matrimônio, à gravidez ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; d) patrimonial – quando o agressor retém, subtrai, destrói parcial ou totalmente seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e e) moral – quando o agressor ofende a honra da mulher (calúnia, difamação ou injúria). Todas estas formas de violência encontram-se previstas no artigo 7º, incisos I a IV, da lei 11.340/06.

### 1.3 Visão geral das inovações operadas pela lei 11.340/06

A lei institui um programa de assistência à mulher, abrangendo a participação articulada dos Poderes Públicos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria

Pública, Equipe Multidisciplinar etc.), da família, da sociedade e da organizações não governamentais. Ao Poder Público compete, à implantação efetiva da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar, facilitando a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, e habitação, celebrando-se convênios, protocolos de ajustes termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre eles e também com entidades não-governamentais.

Outro ponto relevante é a consciência preventiva voltada à mídia, que terá responsabilidade social na destruição de estereótipos de gênero e na promoção de valores positivos sobre a família e a mulher.

Independente da pena fixada no tipo penal é inadmissível aplicação da 9.099/95 na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, como determina o artigo 41 da Lei Maria da Penha. Essa intenção do legislador foi tão forte que vedou também a possibilidade de aplicação de pena pecuniária, consistente na entrega de cesta básicas e entidades de caridade, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado da multa.

A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida que a intenção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do Juizado Especial Criminal o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/95.

A Referida Lei também acrescentou no art. 313 do Código Processo Penal o inciso IV que diz "Se o Crime envolver violência domestica e Familiar contra Mulher, nos termos da Lei especifica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgências". A prisão preventiva, neste caso, é para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, podendo o juiz requisitar, inclusive, a força policial.

A qualquer momento do inquérito policial ou na instrução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a prisão do agressor poderá ser decretada. A ofendida deverá ser intimada ou notificada, sem prejuízo da intimação do seu advogado, de todos atos

processuais, especialmente da prisão do agressor ou de sua saída, para que a ofendida possa se precaver de eventuais atos violentos do agressor.

A lei 11.340/06 alterou o artigo 129, §9º e acrescentou o §11, ambos do Código Penal. No §9º ela aumentou a reprimenda, antes a pena de detenção variava entre seis meses e um ano e, agora, tem o mínimo de três meses e o máximo de três anos. Estranhíssima a opção do legislador ao reduzir a pena mínima, já que o espírito da lei se inclina para o endurecimento na penalização do agressor, e nesse aspecto ela se apresenta de forma mais branda, sobretudo quando se reconhece a tendência dos juízes em, de modo geral, dosar a reprimenda no seu patamar mínimo. Já no seu §11 incluiu uma causa especial de aumento de pena. Parece óbvio que o legislador, embora preocupado com a mulher, entendeu cabível aumento de pena quando o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência. A nova lei, ainda no Código Penal, alterou na parte geral, a redação do artigo 61, f, trazendo como circunstância agravante a prática da violência contra a mulher na forma descrita nessa lei.

A lei 11.340/06 também acrescentou o parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execuções Penais, possibilitando o juiz obrigar o comparecimento dos agressores a programas de recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica contra mulher.

A lei traz autêntica medidas cautelares alternativas à prisão, misturadas à outras medidas de caráter extrapenal nos seus artigos 22, 23 e 24, denominadas de medidas protetivas de urgência. Estas se dividem naquelas que obrigam o agressor (artigo 22) e nas que simplesmente protegem a ofendida (artigos 23 e 24).

Essas medidas podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado, o qual será figura obrigatória ao passar a situação de urgência, como assim requer o artigo 27 da lei. De se notar ainda, que as medidas especificadas em cada um dos artigos mencionados são sempre exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção. As medidas protetivas de urgência têm caráter provisório e não definitivo.

Como as medidas protetivas são medidas cautelares devem preencher dois pressupostos tradicionalmente apontados na doutrina para a concessão destas, que são: *periculum in mora* e *fumus bonis juris*. Desse modo, deve o juiz, ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos,

podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o artigo 804 do Código de Processo Penal.

A ofendida deverá ser intimada ou notificada, sem prejuízo da intimação do seu advogado, de todos os atos processuais, especialmente da prisão do agressor ou de sua saída, para que a ofendida possa se precaver de eventuais atos violentos do agressor. A intimação ou notificação do agressor deverá ser feita pelo Estado, quer por meio da polícia, na fase extrajudicial, quer através de oficiais de justiça ou funcionários do fórum, já em juízo.

Outra interessante mudança feita por essa lei, é que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher será instaurado o inquérito policial, não mais haverá assim a lavratura do termo circunstanciado o qual era exigido nos Juizados.

Por último vale ressaltar, ainda, que, a nova lei determinou que ficarão sob competência das varas criminais o julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar, enquanto não instaurados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



## CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Nos tempos primitivos a punição para quem cometia algum crime era aplicada pela própria vítima, por seus parentes ou pelo seu agrupamento social da vítima. Este fenômeno é conhecido como vingança privada que ficou registrado na história da humanidade como um período de grande incitação a violência cíclica e desenfreada, marcado pela impunidade do criminoso quando ele e/ou seu agrupamento social eram mais fortes que a vítima.

A evolução do Direito Penal levou o Estado a proibir expressamente os "justiceiros" ou o ato de fazer justiça com as próprias mãos, ao mesmo tempo que deu ao cidadão instrumentos para que ele possa exigir providências estatais, sempre que entender que seu direito for violado ou esteja sendo ameaçado. A este direito de provocar o Estado se deu o nome de direito de ação.

A ação penal é o direito público subjetivo, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. As ações penais serão públicas ou privadas, conforme seja promovida pelo Ministério Público ou pela vítima ou seu representante legal, respectivamente. É o que diz o artigo 100, caput, do Código Penal: "A ação penal é pública, salvo quando a lei, expressamente, a declara privativa do ofendido".

Dentro dos casos de ação penal pública, que é exclusiva do Ministério Público, ainda há outra subdivisão, em ação penal pública incondicionada e condicionada. No primeiro caso, o Ministério Público age independente da vontade do ofendido ou do seu representante legal. No segundo a sua atuação fica condicionada a vontade deles. E a letra do artigo 100, §1º do Código Penal: "A ação penal é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a Lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça".

Na ação penal pública condicionada à representação, quando o Parquet somente possui legitimidade para intentar a competente ação penal após a permissão expressa da vítima. Tal previsão legal existe para proteger a imagem e a pessoa da vítima, pois em determinados casos poderá existir demasiada exposição.

A ação penal pública é a regra, e a privada exceção. Os casos de ação penal pública condicionada estão expressamente prevista em lei. Assim, não havendo

disposição expressa sobre a forma de se proceder, a ação será pública incondicionada. A representação do ofendido ou de seu representante legal é condição específica de procedibilidade, e a mesma tem que ser oferecida no prazo decadencial de seis meses a partir do conhecimento da autoria do crime.

A representação não exige formalidades para ser exercitada, basta uma simples manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal no sentido de permitir a instauração da ação penal.

## 2.1 O direito de representação

Dispõe a lei, nos artigos 100, §1º do Código Penal e 24 do Código de Processo Penal, sobre a ação penal pública condicionada, que por disposição expressa, pode ficar condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça. Assim, quanto a determinados crimes, a lei determina que o Ministério Público só pode promover a ação penal quando existir uma ou outra dessas condições. A ação penal pública está condicionada nessas hipóteses à representação da vítima ou à requisição do Ministro da Justiça.

A representação é uma manifestação da vontade da vítima ou de seu representante no sentido de autorizar o Estado o exercício do *jus puniendi*, ou seja, a apurar o fato aplicando a sanção cabível. Segundo Mirabete (2006. p. 99):

A representação é assim a manifestação de vontade do ofendido, ou de seu representante legal, no sentido de autorizar o Ministério Público a desencadear a persecução penal. É ela necessária inclusive para instauração do inquérito policial. Constituindo-se na *delictio criminis* postulatória.

O Ministério Público, titular da ação penal pública condicionada a representação, só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal autorizarem, por meio de manifestação de vontade. Todavia, uma vez iniciada a ação penal, ele a assume incondicionalmente, a qual passa a ser informada pelo princípio da indisponibilidade, sendo irrelevante qualquer tentativa de retratação.

A imposição legal da representação para a propositura da ação penal pública deriva do fato de que, por vezes, o interesse do ofendido se sobrepõe ao interesse público na repressão do ato criminoso. O legislador entende que nestes casos o processo pode acarretar-lhe males maiores do que aqueles resultante do crime praticado contra a vítima. Trata-se de manifestação do princípio da oportunidade, que informa a ação penal pública condicionada até o momento do oferecimento da denúncia.

Por outro lado, segundo a lição do ilustre Capez (2006. p.121) ,”a representação, assim como a requisição do Ministro da Justiça, é condição objetiva de procedibilidade da ação penal em juízo.”

A representação pode ser oferecida pelo ofendido, por procurador com poderes especiais, e pelas pessoas elencadas no artigo 31 do CPP, quais sejam, o cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, com fulcro nas normas do § 1º, do artigo 24 e do parágrafo único, do artigo 38, ambos do Código de Processo Penal, se fazendo interessante ressaltar que a enumeração trazida por esses dispositivos é taxativa, não podendo assim ser ampliada.

No que diz respeito aos companheiros reunidos pelo laço da união estável, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 226, §3º, reconhece expressamente a união entre homem e mulher como entidade familiar. Assim no conceito de cônjuge, devem ser incluídos os companheiros. Para o ilustríssimo doutrinador Capez (2006, p. 122): “não se trata de interpretação extensiva da norma penal, ou seja, de analogia *in malam parte*, mas, sim, de mera declaração do seu conteúdo de acordo com o preceito constitucional”. Neste caso, deve prevalecer a interpretação conforme ditames constitucionais.

As pessoas jurídicas também podem representar através da pessoa indicada no respectivo contrato ou estatuto social, ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Acrescente-se, ainda, que a representação deverá ser feita dentro de seis meses a partir da data em que a pessoa que estiver investida do direito de representação vier, a saber, quem foi o autor do crime, sendo esse prazo de natureza decadencial. Releva notar, ainda, que o ofendido poderá fazer tal representação, desde que seja maior de dezoito anos.

Se o ofendido for menor de dezoito anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, o direito de representação será exercido por quem legalmente o represente. O mestre Capez (2006, p.122) diz que:

Ao completar dezoito anos, o ofendido adquire plena capacidade para ofertar a representação, deixando de existir a figura do representante legal, a não ser que seja doente mental. Isso se deve ao artigo 5º do novo Código Civil, que passou a considerar o maior de dezoito anos plenamente capaz de praticar qualquer ato jurídico na esfera civil, incluídos os atos processuais, sem necessidade da assistência de curador ou representante legal. Assim não pode a legislação processual penal tratar como relativamente incapaz pessoa plenamente capacitada de acordo com a legislação civil.

Portanto graças ao novo Código Civil, que reduziu a maioria, ao completar dezoito anos de idade, a pessoa torna-se plenamente capaz de praticar atos não só na esfera civil, como também atos processuais penais, como a representação, sem a intervenção da figura do representante legal, salvo, se for doente mental.

De outro lado, o direito de representação poderá ser exercido por escrito ou oralmente, mediante declaração que será prestada ao juiz, ou ao Ministério Público, ou à autoridade policial, sendo que tal representação, quando feita oralmente ou por escrito, deverá ser reduzida a termo perante o juiz, à autoridade policial, ou órgão do Ministério Público.

Ademais, se a representação for feita ao juiz, ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito. Note-se que, quando a representação for feita perante o Juiz, e se com ela forem fornecidos outros elementos de prova que tornem dispensável o inquérito, cumprirá ao Magistrado, segundo o Professor Fernando da Costa Tourinho Filho (2002, p.233), “encaminhá-la, juntamente com os demais elementos de convicção, ao órgão do Ministério Público, aplicando-se, por analogia, o artigo 40 do Código de Processo Penal”.

De outro turno, a representação, sendo simples manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de permitir o procedimento criminal, não está sujeita a fórmula ou a termos sacramentais neste sentido a jurisprudência é pacífica. Reforça este entendimento:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS Nº. 20.401 – RJ (2002/0004648-6) (DJU 05.08.02, SEÇÃO 1, P. 414, J. 17.06.02). RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO. FORMA SACRAMENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1 - Resta prejudicado o habeas corpus, por falta de objeto, quando o motivo do constrangimento não mais existe. 2 - Nos crimes de ação pública, condicionada à representação, esta independe de forma sacramental, bastando que fique demonstrada, como na espécie, a inequívoca intenção da vítima e/ou seu representante legal, nesta extensão, em processar o ofensor. Decadência afastada. 3 - Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

Há a possibilidade de a representação ser prestada oralmente, devendo o interessado comparecer na delegacia de polícia e manifestar sua vontade, só que para isso é preciso que o juiz reduza esse intento por escrito fazendo-o por termo. O magistrado poderá fazer o mesmo em juízo, só que essa possibilidade é mais remota.

Já se o representante se dirigir diretamente ao membro do Ministério, pode ele próprio colher as declarações sem necessidade da intervenção da autoridade policial ou judiciária. Por outro lado, admiti-se que seja feita por escrito, sem necessidade de redução a termo, quando contiver assinatura do representante, com firma reconhecida e todos os dados do fato e do seu autor.

Sendo feita à representação ao promotor, ao juiz ou a autoridade policial não pode órgão acusatório alargar o âmbito da mesma, para denunciar o agente por mais delito do que constava na representação original. Porém apresentada contra um dos co-autores ou partícipes, autoriza o Ministério Público a oferecer contra a todos agentes, isso deve-se a obrigatoriedade da ação penal pública.

O não exercício do direito de representação dentro do prazo, é causa de extinção de punibilidade pela decadência. Como o prazo para seu exercício é de direito material, computa-se o dia do início e exclui-se o do final.

A retratação só poderá ser feita antes de oferecida a denúncia, pela mesma pessoa que representou, após este ato processual não gerará nenhum efeito. Não deixa de ser válida, para tanto, a retratação tácita, que ocorre no momento em que a vítima se reconcilia com o agressor, demonstrando assim que de forma implícita não tem mais interesse e prosseguir na ação. No entanto, isso não é pacífico na

doutrina, havendo jurisprudência em sentido contrário, não permitindo esse tipo de retratação.

A retratação da retratação não pode ser admitida, pois no momento que em que se opera retratação, ocorre a abdicação da vontade de ver instaurado o inquérito ou o oferecimento da denúncia, com a conseqüente extinção de punibilidade do infrator. Esta extinta não podendo mais o Estado punir o autor do fato. Diante disso, Tourinho Filho (1997, p. 342) diz: "admitir o contrário é entregar ao ofendido arma poderosa para fins de vingança ou outros inconfessáveis". Já Mirabete (2006, p.102), de forma errônea, vem aceitando esse procedimento, alegando que "pode o ofendido renovar a representação, da qual se retratou, se ainda não fluiu o prazo de decadência".

Tratando-se de fato criminoso que se apura mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, falta legitimidade *ad causam* ao ofendido para propor queixa. O oferecimento desta só pode ocorrer se órgão ministerial não oferecer denúncia no prazo legal, ou seja, na hipótese em que cabe a ação privada subsidiária da ação penal pública.

Por fim, o Ministério Público não fica obrigado a oferecer a denúncia com a representação, podendo assim optar pela instauração, pelo arquivamento, ou pelo retorno dos autos à polícia, para diligências.

## 2.2 Renúncia ao direito de representação

Renúncia significa desistir ou abdicar de algo. No processo penal, ela significa que a vítima não quer tomar providências contra seu agressor seu, no caso de crime de ação penal privada, sendo dessa forma causa extintiva de punibilidade. Trata-se de ato unilateral do ofendido, que não depende de aceitação do ofensor e que ocorre antes do oferecimento da representação. Depois que esta já foi oferecida só cabe retratação.

A renúncia pode ser expressa ou tácita. Na primeira pode tanto ingressar com petição, ainda na fase do inquérito policial, deixando claro que não quer agir contra o agressor, como pode ser através de uma carta dirigida ao agressor demonstrando sua vontade. Exige a lei que o ofendido apresente declaração assinada por si ou por

procurador com poderes especiais. Já na renúncia tácita, o ofendido pode reconciliar-se com o agressor, com atos que demonstre esse interesse.

O nosso Código de Processo Penal prevê renúncia só do direito de queixa. Mas o artigo 74, parágrafo único da lei 9.099/95 fez menção também ao instituto intitulado como renúncia ao direito de representação. O mesmo diz que "Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa e representação". Sendo assim, no caso de crimes de infrações de menor potencial ofensiva, o acordo para composição de dando civis implica em renúncia. O artigo 16 da Lei 11.340/06 também fez menção a esse instituto, *in verbis*:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Nas hipóteses de ação penal pública condicionada à representação com os crimes de ameaça e lesão corporal, se a vítima for a ofendida de que trata a Lei 11.340/2006, sua renúncia à representação só pode ser admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim.

A renúncia pode ser expressa ou tácita, com já foi dito anteriormente. No caso de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher de que cuida a Lei 11.340/2006, essa renúncia só pode ocorrer audiência especial perante juiz, ouvido o Ministério Público. A sua inobservância dessa regra conduz à nulidade do ato, ou seja, o deixa sem nenhuma eficácia.

O citado artigo 16, de forma confusa, determina que a audiência designada para que a vítima manifeste sua renúncia deve ser realizada antes do recebimento da denúncia. Mas se a renúncia só pode antes do exercício do direito de ação e o Ministério Público não pode oferecer a peça acusatória se antes não houver esta manifestação de vontade da ofendida, parece claro que esse artigo não deveria ter feito nenhuma menção ao recebimento da denúncia, sendo assim, foi fruto de uma imperfeição legislativa.

### 2.3 Aspectos gerais acerca da representação prevista na lei 11.340/06

Diante da vedação imposta pelo artigo 41 da lei em comento, já se detecta ponderável parcela da doutrina entendendo que o delito de lesão corporal de natureza leve, perseguido mediante ação penal pública condicionada, por força do artigo 88 da Lei 9.099/95, voltou a ser de ação pública incondicionada quando se tratar de violência doméstica e familiar contra mulher.

Entretanto examinado o artigo 41 com outros dispositivos da lei (artigos 12, I, 16 e 17), podemos perceber através de uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 11.340/2006, que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa, precipuamente, aos seus institutos despenalizadores como, a transação e a suspensão condicional do processo, os quais granjearam a má fama de serem benefícios causadores da impunidade. No entanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do §9º artigo 129 do Código Penal, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.

O legislador cercou esta decisão de garantias como a exigência de que a desistência ocorra em presença do juiz e seja ouvido o Ministério Público. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante e conveniente que se aguarde a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar.

Esse aspecto vem bem apanhando em artigo elaborado por Fernando Célio de Brito Nogueira (2006), quando ressalta:

Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente a tradição de nossos processos penal e que por vezes servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em qualquer de suas formas. Trata-se de permitir a vítima que exerça a faculdade de colocar 'pá de cal' em determinados casos em que a continuidade da



persecução criminal serviria apenas para conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventuais propósitos de reconciliação. Entender de forma diversa, tendo tais infrações penais como de ação penal pública incondicionada, iria de encontro a tais propósitos e na contramão das tendências de nosso processo penal. Não é isso o que quis a lei. Se o legislador pretendesse abolir representação nos casos em que a lei prevê referida condição de procedibilidade.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA  
BIBLIOTECA SETORIAL**

Este entendimento está sujeito ao amplo debate, mas em princípio, ao menos, parece mais lógico deduzir que o legislador realmente não pretenda, com a redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, tornar o delito de lesões leves (mesmo quando presente a qualificadora do §9º) novamente um crime de ação penal pública incondicionada, pois tal conclusão melhor harmoniza a nova lei, tanto internamente, conciliando seus próprios dispositivos que parecem privilegiar a representação da vítima, quanto externamente, conectando as novas regras com todo o sistema jurídico penal preexistente.

É importante salientar que mesmo tendo deixado de ser considerado crime de menor potencial ofensivo dado à ampliação do teto da pena cominada para três anos feita pela Lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica continua sendo de ação penal condicionada à representação do ofendido, nos termos do artigo 88 da Lei nº 9.099/95 que diz: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”, pois essa condição de procedibilidade não está vinculada ao fato do crime ser de menor potencial ofensivo, mas simplesmente ao fato de ser crime de lesão corporal leve.

Assim, apesar do agravamento da pena máxima em abstrato cominada, trata-se essencialmente de lesão corporal de natureza leve o crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. De modo que a nova Lei Maria da Penha apenas retirou dito crime do rol das infrações de menor potencial ofensivo, dado o aumento de pena máxima cominada, porém em nada alterou a situação anterior quanto a exigência de representação e, conseqüentemente de composição civil, assim como quanto à possibilidade da suspensão condicional do processo.

Sobre o assunto, o juiz e mestre em Direito, Pedro Rui da Fontoura Porto (2006), defendendo o seguinte ponto de vista:

Contudo, apesar das críticas, fato concreto é que o legislador afastou a Lei 9.099/95 no caso de violência doméstica contra mulher, conforme dicção expressa do art. 41 da Lei 11.340/06, donde se concluir que, nas demais hipóteses de violência doméstica (contra crianças e idosos, especialmente, os do sexo masculino), previstas no §9º do art. 129 do Código Penal, a referida Lei segue, em parte, incidente. Diz-se "em parte", porque a transação penal está afastada de qualquer modo neste tipo de lesão leve com violência doméstica ou familiar, como corolário da ampliação do teto penal para três anos o que descaracteriza a infração penal como de menor potencial ofensivo, todavia, resta ainda possível a exigência de representação, conciliação civil e a possibilidade de suspensão condicional do processo, que seguem incidentes nos restantes casos em que a violência doméstica não é específica contra a mulher, pois seus pressupostos são outros que não o limite superior da pena em dois anos. Assume-se aqui esta conclusão, pois, na medida em que o afastamento da Lei 9.099/95 foi determinado apenas quanto aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, as demais formas de violência persistem sujeitas a regras anteriores. Deste modo, no caso de lesões corporais leves contra outros sujeitos passivos, ainda que praticadas nas hipóteses de violência doméstica do art. 129, §9º, do CP, continua a exigência de representação do art. 88 da Lei 9.099/95 e, como corolário lógico, a possibilidade de conciliação precedente à decisão sobre representar ou não. Da mesma forma, segue possível, em tais casos, a suspensão condicional do processo do art. 89 da referida Lei, pois pressupõe que pena mínima não seja superior a um ano, nada referindo em relação ao limite máximo.

Sendo assim, percebe-se que está inalterada a exigência da representação nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do §9º artigo 129 do Código Penal, assim como a possibilidade de conciliação.

Ademais, o direito de representar ou não, pressupõe a possibilidade de conciliação civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do seu agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, seguindo afirma a doutrina da responsabilidade civil extramaterial, tem evidente caráter punitivos e pode importar em severa punição ao agressor.

É fato que a mulher vítima de violência doméstica pode sofrer pressão quase que insuportável a ponto de desistir da representação e que, dependendo de sua condição econômica ou social, esta pressão poderá exercer grande impacto em sua decisão. Mas, não é menos certo aduzir que a Lei 11.340/06 tem também a função de minimizar ou eliminar por completo os fatores perversos que diminuem a liberdade de escolha da vítima, criando condições favoráveis para uma decisão mais independente por parte da vítima, longe de qualquer coação e o faz ao estabelecer

importantes medidas protetivas que obrigam o agressor e que beneficiam diretamente a ofendida.

Com efeito, na conciliação, mantém-se o poder de barganha da vítima que é fortalecido pela inexistência de outras medidas despenalizadoras posteriores, ou seja, ou o agressor aceita as condições do acordo proposto pela vítima, ou terá de submeter-se de vez ao processo criminal, sem direito à transação ou suspensão condicional do processo que lhe poderiam ser mais benéficas que a própria compensação dos danos civis. Deste modo, somente com a exclusão de outros benefícios despenalizadores, o legislador incrementou a severidade legal em crimes de menor ou médio potencial ofensivo praticados contra a mulher, ainda que mantendo a exigência de representação.

Conclui-se, dessa forma, que a exigência de representação nos casos do artigo 129, §9º, do CP contra a mulher deve ser mantida, pois tal conclusão atende a uma interpretação sistemática da nova lei, harmonizando-a com o sistema e corresponde melhor ao termos da norma legal.

### CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA DA RENÚNCIA AO DIRETO DE REPRESENTAÇÃO NA LEI 11.340/06

Uma questão controvertida na Lei 11.340 é a renúncia da ofendida à representação. Renúncia é a desistência do ofendido no prosseguimento da ação penal. Para o sábio Mirabete (2006, p. 129): “renúncia, ato unilateral, é a desistência do direito de ação por parte do ofendido”. Assim, o direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente, como já foi aludido no segundo capítulo deste trabalho. O artigo 16 da Lei “Maria da Penha” determina:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Analisando, superficialmente, esse dispositivo poder-se-ia em um primeiro momento chegar a conclusão de que, tanto a autoridade policial como o Ministério Público atuariam de ofício, pois noticiado de um crime de violência doméstica ou familiar, cuja a ação seja pública condicionada a representação a autoridade policial poderia instaurar o inquérito policial independente da manifestação da vítima, que levado a juízo o Ministério Público teria a faculdade de fazer a denúncia.

Não precisariam assim da manifestação da vítima, que só posteriormente em audiência especialmente designada perante a autoridade judiciária poderiam renunciar a representação, uma vez que qualquer manifestação anterior da ofendida seria inócua. Teria dessa forma, operado por força do artigo 16 da lei 11.340/06, uma derrogação tácita dos artigos 5º, §4º e 24 ambos do Código Processual Penal.

Desta forma, no caso de uma prisão em flagrante em que a vítima manifestasse interesse em não representar, mesmo assim o agressor seria submetido à prisão pela autoridade policial, e só em momento oportuno, no caso, a audiência a qual faz referência o artigo 16 da lei, a ofendida poderia manifestar a suposta renúncia ao direito de representação.

Seguindo essa interpretação, chegar-se-ia a conclusão de que dessa forma o prazo decadencial o qual se refere o artigo 38 do Código de Processo Penal só passaria a ser contado a partir da referida audiência, com isso a decadência deixaria

de ser praticamente causa extintiva de punibilidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, haveria uma nova sistemática para o exercício do direito de representação nos casos de crimes perpetrados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, indo de encontro com institutos já consagrados no Direito Penal e Direito Processual Penal.

### 3.1 Considerações iniciais

Assim, como o parágrafo único do artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais, em que a composição de danos civis homologada acarreta renúncia ao direito de representação, a lei 11.340/06 no seu artigo 16 também faz menção a esse instituto. A doutrina tradicional determina que se a renúncia ocorrer antes de qualquer iniciativa estatal de persecução penal; a retratação, depois de oferecida a representação e iniciada a persecução penal, desde que antes do oferecimento da denúncia. No entanto, essa diferença doutrinária entre renúncia e retratação não explicava, como não explica até hoje, a possibilidade da renúncia da representação na audiência preliminar prevista na Lei 9.099/95. O artigo 16 da nova lei segue a mesma trilha, não distinguindo a retratação da renúncia.

Diante disso, o artigo 16 vem sendo passível de várias críticas, principalmente no que diz respeito ao uso do termo “renúncia”, causando assim uma celeuma entre os doutrinadores, para saber qual teria sido a verdadeira intenção do legislador no tocante a sua aplicação. Para a maioria destes, o uso desse termo foi fruto de uma desinteligência legislativa e o correto seria retratação pelos fundamentos que serão abordados no decorrer deste capítulo.

Maria Lúcia Karam (2006, p. 7), formula veemente crítica ao dispositivo, tendo o seguinte ponto de vista:

Eloqüente exemplo da discriminatória superproteção à mulher encontra-se na regra do art. 16, da Lei 11.340/2006, que estabelece que a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma

posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si próprias.

Sendo assim, parece que a intenção do legislador, no entanto, foi de cercear a retratação da ofendida da mais ampla garantia de independência, impondo que a audiência seja realizada na presença do juiz e do promotor, tudo de forma a preservar a veracidade e espontaneidade da sua manifestação.

A renúncia referida pela nova lei está cercada de formalidade, pois a mesma só pode se dar em audiência especialmente designada, na presença do juiz e do promotor, tudo de forma a preservar a veracidade e a espontaneidade da sua manifestação.

### 3.2 Formalidades

A audiência a qual o artigo 16 faz alusão, somente pode ser feita perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, ouvido o órgão ministerial. Aqui, a intenção do legislador foi revestir a renúncia de toda a formalidade própria de uma audiência realizada no Juízo Criminal, presentes o Juiz de Direito e o Ministério Público. Neste aspecto, sendo mais gravosa a norma processual penal material a sua aplicação deve se restringir aos fatos ocorridos posteriormente, ou seja, para os crimes praticados após a vigência da lei.

O desejo da renúncia pode ser comunicado pessoal e oralmente pela ofendida no cartório da vara à qual foi distribuída a medida protetiva de urgência ou, quando esta inexistir, o inquérito policial. Certificada pelo escrivão a manifestação de vontade da vítima, tal ato deverá ser comunicado de imediato ao juiz que designará audiência para ouvi-la, dando ciência ao órgão ministerial. Encontrando-se o juiz nas dependências do fórum, a audiência pode ser realizada de imediato. Homologada a renúncia, deverá haver comunicação à autoridade policial para que arquive o inquérito policial em face da ocorrência da extinção da punibilidade.

A audiência a qual alude este artigo não é meramente homologatória, pois muitas vezes a vítima quer renunciar ao direito de representação devido estar

sofrendo do agressor coação ou a vontade da mesma pode estar envolvida por qualquer vício de vontade. Nestes casos, entende-se que o juiz, ainda que não esteja previsto na lei, pode desconsiderar a renúncia e receber a denúncia, podendo inclusive inquirir até terceiros para saber qual o real ânimo da vítima. Caso a renúncia não apresente nenhum vício, o magistrado aceitará a mesma, extinguindo assim a punibilidade.

Apesar da representação ser ato informal, quis o legislador dotar sua renúncia da máxima formalidade, exigindo, para tanto, ratificação da vontade negativa perante o juiz, em audiência designada especialmente para essa finalidade.

Sendo assim, esta renúncia deve ser necessariamente formal, o mesmo não ocorre com a representação que, como já foi mostrado anteriormente, dispensa maiores formalidades. Com isso, busca impedir que a vítima, muitas vezes ainda movida pela emoção, depois de flagrante agressão, dirija-se a delegacia para dar parte de seu agressor, e depois de alguns dias, acalmados os ânimos e de se conscientizar de sua ação, venha desistir da ação ao seu mero dispor, movimentando assim em vão o Poder Judiciário.

Não deve o representante do Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, pugnar ao Juiz pela realização daquela audiência, pois a audiência prevista neste artigo deve ser realizada apenas se a vítima ou seu representante legal ou sucessores ou mesmo o curador especial, manifestar algum interesse em se retratar da representação.

Não há necessidade de, *a priori*, o órgão ministerial requerer a designação da audiência. Ora, se a vítima representou, seja formal ou informalmente, satisfeita assim, está a condição de procedibilidade para a ação penal. O requerimento para a realização desta audiência ou a sua designação *ex officio* pelo Juiz de Direito fica até parecendo que se deseja a renúncia a todo custo. Observa-se, outrossim, que a renúncia deve ser um ato espontâneo da vítima ou de quem legitimado legalmente, não sendo necessário que ela seja levada a renunciar por força da realização de uma audiência judicial.

No ato da audiência da ratificação (ou não) da renúncia, a lei exige prévia oitiva do Ministério Público. Contudo, como bem observado por Guilherme de Sousa Nucci (2006, p. 874):

Se o agressor já estiver indiciado e, especialmente, se possuir advogado constituído, não nos parece correto que a audiência seja designada sem a

sua intimação (tanto do agressor, quanto do defensor). Fere-se o princípio constitucional da ampla defesa. O ato retratação da representação pode implicar na extinção da punibilidade, logo, de interesse do agente do delito.

Assim, embora, tecnicamente, ainda não haja a figura do réu, posto que a denúncia não foi recebida, convém que seja o agressor intimado a comparecer; velando, o juiz e o promotor de justiça, para que a presença do denunciado não sirva de instrumento de constrangimento para a ofendida.

### 3.3 Críticas

O artigo 16 da lei em comento é fruto de inúmeras críticas graças às imperfeições do Poder Legislativo. A primeira crítica a ser tecida sobre este artigo está na menção pelo legislador de uma suposta "renúncia à representação". Mirabete (2006, p. 129) diz que: "não cabe a renúncia quando se tratar de ação pública condicionada à representação, já que se refere a lei apenas à ação privada". Dessa forma a renúncia só se aplica no caso de ação penal privada, e essa lei veio permitir também seu emprego também na ação penal pública condicionada, dessa forma indo de encontro a alguns institutos consagrados no ordenamento jurídico pátrio. A única exceção a este sistema encontra-se na lei 9.099/95, que estabelece em seu artigo 74, parágrafo único, que a composição de danos civis homologada acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Neste caso, quando a vítima faltasse a audiência preliminar demonstraria desinteresse processual, pois de forma errônea a mesma estaria renunciando a sua representação.

Nem mesmo no artigo 107, Código Penal, há qualquer referência à renúncia como causa extintiva de punibilidade nos casos de ação penal pública condicionada, mas tão somente para a ação penal privada.

Ainda que se admitisse a renúncia nas ações penais públicas condicionadas, não seria capaz de sanar tal imperfeição, já que a renúncia teria que ocorrer antes do exercício do direito de representação.

A segunda crítica ao artigo 16 da lei, é que renúncia, tecnicamente, se dá antes do exercício do direito. Mirabete assevera que: "a renúncia antecede a



propositura da ação penal, isto é, iniciada a ação penal, já não haverá lugar para a renúncia". Não se pode assim, renunciar um direito que já foi exercido, já que para se iniciar uma ação penal pública condicionada faz-se necessário que antes tenha havido a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal neste sentido, ou seja, a representação. Sendo assim, não se pode imaginar uma renúncia ao direito de representação antes do recebimento da denúncia, o que pressupõe que ela tenha sido oferecida, se, para ser oferecida, é imprescindível a existência da representação, condição especial que é para a deflagração da ação penal.

A terceira crítica deve-se ao fato de que, se a intenção do legislador foi realmente usar o termo renúncia, ele criou assim uma espécie de representação obrigatória, pois mesmo a vítima manifestando o interesse de não exercer o direito de representação, a autoridade policial seria obrigada a levar ao conhecimento do juiz, para que o mesmo designasse a audiência a qual, faz alusão o artigo 16 da nova lei, para obter a renúncia expressa da ofendida, coagindo assim, de certa forma a mesma, ferindo dessa forma, princípios da ação penal pública condicionada. Nesse sentido Marcelo Lessa Bastos (2006) afirma que: "se considerar como sendo mesmo renúncia o instituto versado no artigo 16, estar-se-ia a criar uma espécie de representação compulsória".

### 3.4 Interpretação sugerida ao artigo 16 da lei 11.340/06

Diante de tantas ressalvas, surge a celeuma para saber qual foi a verdadeira intenção do legislador ao usar o termo "renúncia" no artigo supra citado. O mestre Damásio de Jesus (2006, p. 04), após expor com minúcias sua posição, chegou a conclusão de que a lei empregou o termo renúncia no sentido de desistência da representação. Diz ainda que, o termo renúncia já havia sido empregado no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, no sentido de desistência. O mesmo diz:

A norma não inseriu no texto a expressão "antes do recebimento da denúncia" como hipótese de peça acusatória já recebida, o que seria inadequado. Apenas marcou o termo final do prazo durante o qual a vítima pode, como se diz popularmente, "retirar a queixa", isto é, desistir do prosseguimento da persecução penal: enquanto não recebida a denúncia é

admissível a desistência. Quer dizer: exercido o direito de representação, é possível que a vítima livre o autor do prosseguimento da ação da Justiça Criminal; isso é inadmissível, porém, se a denúncia já foi recebida.

Sendo assim, enquanto não recebida a denúncia pode-se haver a desistência e não a renúncia como vem expresso no artigo em comento. Os doutrinadores Rogério Sanches e Ronaldo Batista (2007, p.75), rebatem essa afirmação asseverando que:

Sabendo que a renúncia significa abdicação do exercício de um direito, clara está a impropriedade terminológica utilizada pelo legislador, quando na realidade, pretendeu se referir à retratação da representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderando o pedido-autorização antes externado (afinal, não se renúncia a direito já exercido).

Esta apresenta-se como a melhor interpretação, mas mesmo essa alternativa encontra um óbice na letra do artigo 25, Código de Processo Penal, que não admite a retratação depois de ofertada a denúncia. *In casu*, a audiência tratada no dispositivo em estudo é realizada quando já se tem a denúncia, conforme se verifica da parte final do artigo em comento, ao tempo, portanto, que não mais seria admitida a retratação.

Vê-se, assim, que a partir do advento da Lei Maria da Penha, os artigos 25 do Código de Processo Penal, e 102 do Código Penal, passaram a merecer uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, passa a ser admitida mesmo após o oferecimento da peça acusatória. Como bem observa Eduardo Luiz Santos Cabette (2006):

Esta parece ser 'a melhor das piores opções'. Nos casos de violência doméstica contra mulher, derogado o art. 25, do CPP, para alongar o tempo para a retratação (jamais 'renúncia'), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quando a eventual retratação da representação anteriormente ofertada. Já nas fases anteriores (pré-processuais), mantida estaria a sistemática tradicional da necessidade de satisfação da 'condição de procedibilidade' tanto para a instauração do inquérito policial, quanto para o oferecimento da denúncia.

Portanto, diferentemente da regra estabelecida pelo artigo 25 do Código de Processo Penal, a retratação da representação pode ser admitida mesmo após o oferecimento da acusação. Neste caso, outra crítica deve-se fazer, pois se a intenção do legislador é de punir o agressor da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher com maior rigidez, neste ponto ele foi incoerente pois elasteceu o prazo para a retratação, sendo dessa forma mais benéfica.

A renúncia, tecnicamente, se dá antes do exercício do direito de ação. Deste modo, só se renuncia ao direito de representação antes de exercitá-lo. Sendo assim, não se pode imaginar uma renúncia ao direito de representação antes do recebimento da denúncia.

Além disso, a renúncia só cabe em ação penal privada, e a mesma antecede a propositura da ação penal, não havendo lugar para a suposta renúncia. É incompatível, assim, com a queixa proposta e percebida.

A norma quis dizer que a representação é retratável somente em juízo e até o recebimento da denúncia. Para Guilherme de Sousa Nucci (2006, p. 287): "retratação é o ato pelo qual o agente reconhece o erro que cometeu e o denuncia a autoridade, retirando o que anteriormente havia dito". E, é fácil explicar o equívoco, como já foi comentado anteriormente, o legislador seguiu erroneamente como modelo o instituto do parágrafo único do artigo 74 da lei 9.099/95. Para Marcelo Lessa Bastos (2006):

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA**  
**BIBLIOTECA SETORIAL**

Esta desinteligência fruto de encontros de trabalho de Magistrados e Promotores de Juizados Especiais Criminais induziu a erro o legislador que, tomando por referência o enunciado infeliz e mal redigido, cogitou de renúncia quando, em verdade, o que pretendia submeter ao controle do Juiz era a retratação da representação.

Assim, se aceitar como sendo mesmo renúncia o instituto versado no artigo 16, estar-se-ia a criar uma espécie de "representação compulsória". Pois, indo assim, de encontro às regras da ação penal pública condicionada, que é deixar a vítima livre para representar ou não sem sofrer nenhuma coação. Uma vez havido a representação, a autoridade policial seria obrigada a enviar ao conhecimento do juiz esse interesse para que fosse designada audiência, a qual este artigo faz alusão, para que houvesse a renúncia.

Partindo dessas premissas, pode-se concluir que, a verdadeira intenção do legislador ao referir-se ao termo “renúncia” no artigo 16 da nova lei, era dizer “retratação” da representação. Pois, como já foi relatado, a renúncia é instituto da ação penal privada que antecede ao direito de ação, não sendo aplicável aos casos de ação penal pública condicionada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado acerca do tema em abordagem mostrou que a Lei n. 11.340/06, embora tenha representado um marco na história de proteção legal conferida às mulheres, trouxe com ela vários pontos passíveis de críticas, especialmente sob o enfoque técnico, jurídico, criminológico e de política criminal.

Exemplo disso é o seu artigo 16, objeto deste estudo, no qual o legislador cometeu uma impropriedade terminológica ao usar o termo “renúncia”, quando, na realidade, pretendeu se referir a retratação da representação, o ato da vítima ou de seu representante legal reconsiderando o pedido-autorização antes externado. Vê-se, assim, que, com advento dessa lei, os artigos 25 do Código de Processo Penal e o 102 do Código Penal, passaram a ter uma nova leitura, admitindo a retratação mesmo após a oferta da denúncia.

No entanto, a lei procurou dar cumprimento aos documentos internacionais e normas constitucionais. A sociedade ansiava pela sua criação. Comprova-se, nos dias de hoje, que a mulher continua sendo vítima dentro de sua casa e também fora dela. A mulher, além disso, ainda sofre discriminação no trabalho e na sociedade.

A lei não vai resolver outros problemas de cunho social e cultural, mas poderá ser o primeiro passo para o convívio harmonioso da mulher com seus familiares, dando-lhes a segurança de que o Poder Público lhe atenderá quando forem solicitadas e nela contidas.

A lei em comento, tem como escopo criar meios eficazes para coibir o problema da violência doméstica e familiar, punindo, assim, de forma mais rigorosa os agressores, afastando desse modo a aplicabilidade das medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais, como assim determina seu artigo 41.

Apenas, a mulher será sujeito passivo da violência doméstica, mas o sujeito ativo não é próprio, podendo ser qualquer pessoa, inclusive outra mulher. Interessa à nova lei as diversas formas de violência contra a mulher seja ela, física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, praticadas no âmbito doméstico ou das relações familiares e afetivas. Particularizadas por tais características especializantes, a ação penal decorrente de lesões corporais leves continuará a depender de representação, porém seu autor não fará *jus* a qualquer outro benefício da Lei 9.099/95. Sustenta-se

aqui persistir a condição de procedibilidade do artigo 88 da Lei 9.099/95, em razão de uma interpretação sistemática da Lei 11.340/06 permitir tal conclusão.

A Lei 11.340, além de inovar no conceito de família, também, rompe com a dicotomia público e privado, pois a intangibilidade espaço doméstico que era destinado exclusivamente à mulher, gerava um sentimento de impunidade pela violência doméstica, como se o que acontecesse dentro da casa não interessasse a ninguém. A autoridade do marido, no moldes da família patriarcal, permitia o direito de dispor do corpo, da saúde e até da vida da sua esposa. Essa autoridade do homem e marido sempre foi respeitada de forma que a Justiça parava na porta do lar, e a polícia sequer podia prender o agressor em flagrante. Diante disso, essa lei veio acabar com esse mito, resgatando a cidadania feminina, permitindo que as mesmas denunciem seus agressores sem temer futura repressão por parte destes.

No tocante ao reconhecimento legal de uniões homoafetivas femininas, a lei institucionaliza uma situação inegável e com clara constatação fática, além de significar um avanço para romper com os preconceitos existentes. Acabando assim, com o conservadorismo que fecha os olhos para a realidade e se omite em dar sustentação ao instituto já previsto na norma inclusiva, que é o artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Dentre suas inovações, vale ressaltar ainda, que ela alterou o Código de Processo Penal, acrescentando uma nova possibilidade de se aplicar a prisão preventiva no artigo 313.

A lei traz também autênticas medidas cautelares alternativas à prisão, misturadas as outras medidas cautelares de caráter extrapenal e as medidas administrativas de proteção à mulher, agregadas nos artigos 11, 22, 23 e 24, os últimos sob o título de medidas protetivas de urgência. Estas se dividem naquelas que obrigam o agressor (artigo 22) e nas que simplesmente protegem a ofendida (artigos 23 e 24), merecendo aprofundar reflexão, a revelar a sua natureza a permitir compreender a questão da iniciativa. De se notar que, as medidas especificadas em cada um dos artigos mencionados são sempre exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção.

Com o tempo e a experiência os institutos e normas jurídicas dessa Lei poderão ser aperfeiçoados e aplicados da melhor forma possível, no interesse das mulheres vitimizadas e de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acesso em: 20. Out. 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)> . Acesso em: 20. Out. 2007.

CABETTE, Eduardo Luiz. *Anotações críticas a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acesso em: 20. Out. 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13º ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. Disponível em; <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)> Acesso em: 20. Out. 2007.

GONÇALVES, Fernando (Relator). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — HABEAS CORPUS 20.401 — RJ (2002/0004648-6) (DJU 05.08.02, SEÇÃO 1, P. 414, J. 17.06.02). Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/58849,1>>. Acessado em: 21 de Out. 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 6º ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2006.

JESUS, Damásio de Lei n. 11.340/06: *Renúncia à representação*. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Acesso em: 20 de OUT.2007.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência de Gênero paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim do IBCCrim, n. 168, nov. 2006.

LEMGRUBER, Julita. *A mulher e o sistema de justiça criminal*. São Paulo: RT, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini, *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal*. 18º ed. São Paulo: Atlas S.A. 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio. *Notas e reflexões sobre a 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acesso em: 20. Out. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 3º ed., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. *Anotações preliminares à Lei 11.340/2006 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acessado em: 21 de Out. de 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VADE MECUM Saraiva. *Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes*. 3. ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol. *As mulheres brasileiras no início do século XXI*. Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <[www.fpabramo.gov.br](http://www.fpabramo.gov.br)>. Acessado em: 20 de Out. 2007.



## ANEXOS

## LEI Nº 11.340/06, DE 7 DE AGOSTO DE 2007.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### TÍTULO II

#### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

#### TÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

#### Seção II

##### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;



IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*